SENTENÇA - ALVARÁ

Processo Digital n°: 1001817-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Espécies de Contratos

Requerentes: Carmen Graciano Rosa Hilário e Maybyner Rodney Hilário

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Carmen Graciano Rosa Hilário</u> e <u>Maybyner Rodney Hilário</u>,

pleiteiam a expedição de alvará para a alienação do bem imóvel situado em Ribeirão Bonito, na Rua Jornalista Sebastião Macedo, 242/250, constituído de um prédio residencial com seu respectivo terreno foreiro, medindo 22,30m de frente por 26,50m da frente aos fundos, objeto da matrícula n. 10.840 do CRI de Ribeirão Bonito. Os requerentes mantinham a sociedade empresarial Maybyner Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ n. 08.416.051/0001-00, cujas atividades tiveram início em 27.10.2006 e seu encerramento em 26.07.2007, cujo distrato social foi arquivado na Jucesp em 03.05.2010. O imóvel integrou o patrimônio da sociedade limitada acima referida. Pretendem aliená-lo em nome da extinta sociedade e para tanto necessitam de alvará judicial, que fica requerido. Documentos às fls. 06/22.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requerentes constituíram a empresa Maybyner Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com sede nesta cidade, em 27.10.2006, consoante fls. 11/17. A ficha cadastral da Jucesp de fls. 18/19 confirma ter havido o distrato social da referida empresa em 03.05.2010, conforme fl. 19.

Acontece que, apesar do distrato social e consequente desativação da empresa, remanesce em seu nome o imóvel urbano situado em Ribeirão Bonito/SP, na Rua Jornalista Sebastião Macedo, ns. 242/250, constituído de um prédio residencial com seu respectivo terreno foreiro que mede 22,30m de frente por 26,50m da frente aos fundos, melhor descrito e caracterizado na matrícula n. 10.840 do CRI de Ribeirão Bonito.

A sociedade empresarial extinta desde 03.05.2010 pretende alienar referido imóvel. Em princípio, estaria impedida de fazê-lo por falta de presentação decorrente do distrato social, já que este gerou a perda da personalidade jurídica da sociedade. Entretanto, a hipótese acena com a possibilidade da breve recuperação de sua identidade empresarial e da sua presentação social pelos

dois sócios que compunham o seu quadro social tanto na constituição quanto no distrato social, quais sejam, os requerentes, que em nome da sociedade poderão vender o imóvel objeto da matrícula mencionada no anterior parágrafo, receber e dar quitação do preço a ser livremente ajustado, transmitindo posse, jus, domínio, respondendo pela evicção, representando-a no CRI e no setor do cadastro municipal de Ribeirão Bonito, outorgando escritura definitiva do imóvel a quem aprouver à empresa, assinando papéis e documentos hábeis à consecução desse objetivo.

Decorreu prazo superior a cinco anos desde o distrato social, tempo suficiente para que eventuais credores acionassem a sociedade empresarial extinta. Para se atender o pedido de jurisdição voluntária expresso na inicial não se exige comprovação formal da liquidação da sociedade com a apuração do seu ativo e passivo e consequente partilha do patrimônio subsistente.

DEFIRO o pedido inicial para autorizar a empresa Maybyner Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ n. 08.416.051/0001-00, a ser representada por Carmen Graciano Rosa Hilário, CPF n. 748.119.088-72, RG n. 6.550.098-2-SSP/SP e Maybyner Rodney Hilário, CPF n. 306.196.328-60, RG n. 30.814.401-6-SSP/SP, a vender a quem lhe aprouver, pelo preço que lhe interessar, o imóvel urbano situado em Ribeirão Bonito/SP, na Rua Jornalista Sebastião Macedo, ns. 242/250, constituído de um prédio residencial com seu respectivo terreno foreiro que mede 22,30m de frente por 26,50m da frente aos fundos, melhor descrito e caracterizado na matrícula n. 10.840 do CRI de Ribeirão Bonito, podendo a vendedora transmitir posse, jus, domínio, responder pela evicção, outorgar escritura definitiva de compra e venda, receber e dar quitação, formular pedidos perante o CRI e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e praticar todos os demais atos indispensáveis à consecução do objetivo ora concedido.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO INSTRUMENTO DE

ALVARÁ. PRAZO DE VALIDADE E EFICÁCIA: 1 (UM) ANO. Ausente interesse recursal. Desde já será dado ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará para que possa ser prontamente utilizado para os fins supra.

P. R. I. Dê-se baixa dos autos, imediatamente, no sistema e ao

São Carlos, 26 de maio de 2015.

arquivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA